



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 45/2018 – PMA)

LEI Nº. 3.118 DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Súmula: “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA RELATIVA ÀS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO JARDIM BELA VISTA II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a contribuição de melhoria incidente sobre os imóveis beneficiados pelas obras executadas em decorrência desta Lei.

Art. 2º A melhoria decorrente das obras executadas de pavimentação asfáltica no JARDIM BELA VISTA II será paga pelos proprietários e possuidores, nos termos do Art. 5º.

Parágrafo único. O custo parcial no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, corresponde à quantia de R\$ 33.571,36 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), cuja fonte é a contrapartida do Município, considerando os termos do inc. III, 2.2, da cláusula segunda do Contrato de Repasse nº 772674/2012, do Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal, que vedou a cobrança superior ao valor da contrapartida municipal.

Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública prevista na presente Lei.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 4º O Município responsabilizar-se-á pelo pagamento das importâncias correspondentes aos imóveis do patrimônio municipal, localizados na área da obra, da contribuição de melhoria, além daquelas referentes às diferenças dos lotes de esquina.

Art. 5º Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:

I - o Município realizará avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior à obra e o atual;

II - os valores obtidos nas avaliações deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida.

Art. 6º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributação, publicará o Edital contendo os seguintes requisitos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;

VII - valorização de cada imóvel e o valor da respectiva contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no Diário Oficial do Município e na página eletrônica da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 8º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria de Finanças, o qual, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada.

§ 2º Da decisão proferida pela Municipalidade, será cientificada a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis.

§ 3º A comunicação ao interessado da decisão referida no parágrafo anterior poderá ser feita por um dos meios abaixo:

- I - pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- II - pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei os imóveis pertencentes aos proprietários que sejam isentos ou imunes ao Imposto Territorial e Predial Urbano, nos termos da legislação municipal.

§ 1º Ficam isentos da contribuição de melhoria, desde que comprovado através da emissão de relatório do CadÚnico atualizado, os proprietários ou possuidores cuja família seja considerada de baixa renda.

§ 2º Considera-se de baixa renda aquela família cuja renda mensal per capita seja de até meio salário mínimo E que não supere três salários mínimos no total.

§ 3º Considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

Art. 10 As reclamações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 11 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga com desconto de 20% (vinte por cento) à vista, desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento em duas parcelas; desconto de 10% (dez por cento) para pagamento em três parcelas; desconto de 5% (cinco) para pagamento de quatro parcelas; ou parcelada em até 84 (oitenta e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem desconto, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. No parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 12 Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 01% ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento), nos termos da lei.

Art. 13 Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e o Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em **17 de outubro de 2018**, 75º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal